



Rubiataba

PREFEITURA

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA A AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Processo Administrativo nº: 6003/2025

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Rubiataba-Go

Objeto: Solicitação para aquisição de materiais de artesanato para a realização das oficinas terapêuticas a atender as necessidades do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) - Fundo Municipal de Saúde de Rubiataba/Go.

I – Considerações Iniciais

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve ser precedida de planejamento adequado, o qual inclui a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com o objetivo de assegurar a viabilidade da contratação e a melhor escolha para a Administração Pública.

Todavia, no presente caso, a não elaboração do ETP justifica-se nos seguintes termos:

1. Tratar-se de aquisição simples e padronizada , cuja especificação técnica encontra-se amplamente consolidada no mercado e nos sistemas de compras públicas, não havendo complexidade que justifique o aprofundamento técnico preliminar.	X
2. Aquisição de baixo valor e impacto , conforme parâmetros do art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, em que a análise técnica preliminar não agregaria elementos novos à decisão de compra.	X
3. Requisição de material de uso rotineiro , com especificações conhecidas da Administração e com histórico consolidado de aquisições anteriores, sendo a repetição de objeto já adquirido em condições técnicas e comerciais semelhantes.	X
4. O Documento de Formalização de Demanda – DFD – contempla todos os elementos essenciais ao planejamento da contratação, com descrição precisa do objeto, critérios de aceitação e estimativas de preços, suprimindo a necessidade de ETP em separado.	X
5. Contratação ou Aquisição em caráter emergencial , conforme parâmetros do art. 75, incisos III da Lei nº 14.133/2021, em que o tempo	X



Rubiataba

PREFEITURA

dispendido na análise técnica preliminar poderia comprometer o atendimento da situação de emergência.	
---	--

III – Fundamentação Legal

Conforme preconiza o artigo 10 da Lei Municipal nº 1841/2022:

“Art. 10º Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I- Contratação por meio de Pregão, considerando que o objeto a ser contratado trata-se de bem ou serviço comum.

II- Dispensas de Licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

III- Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV- contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

V- quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

VI- Nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, devendo justificar se decidir por dispensar, bem como, para aquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Assim, presente a hipótese de dispensa da elaboração do ETP, devidamente motivada, resta demonstrada a regularidade do procedimento.

IV – Conclusão

Diante do exposto, **considera-se justificada a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar**, sem prejuízo à legalidade, eficiência ou economicidade da contratação.

Rubiataba, 27 de junho de 2025.

Talitta Pollyana Ferreira Kobayashi
Gestora do Fundo Municipal de Saúde